

O COPYLEFT E O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

Pablo de Camargo Cerdeira

I. Introdução: a divisão entre ação, labor e trabalho no pensamento de Hannah Arendt.

Este texto tem por objetivo uma reflexão acerca do conceito e da natureza jurídica de um tipo específico de programa de computador conhecido como *software* livre, bem como das obras livres, dos quais trataremos adiante. Entretanto, para este estudo partiremos não das semelhanças e diferenças entre os programas livres e seu antagonismo, qual seja, os programas proprietários, mas sim do pensamento de Hannah Arendt acerca do questionamento “*o que estamos fazendo (na Terra)*”¹. Com isso visamos antes refletir sobre a forma como o homem se expressa e se relaciona com o mundo, para depois podermos elaborar as semelhanças e dessemelhanças entre os tipos de programas de computador.

Hannah Arendt propôs, em uma distinção inusitada, que os termos labor, trabalho e ação² fossem entendidos como diferentes formas de atividades fundamentais do ser humano, sendo aquele vinculado às necessidades biológicas, o intermediário ao artificialismo da vida moderna e esta às relações entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria. Essa distinção feita pelo pensamento arendtiano, que trabalharemos no correr deste texto, foi bem aceita entre os juristas brasileiros, e é percebida claramente na introdução da obra de Tércio Sampaio Ferraz Junior intitulada “Introdução ao estudo do direito”³ e em diversos trabalhos do professor Celso Lafer.

A proposta arendtiana nos leva a reflexões sobre a instrumentalização do direito e de como o próprio homem acaba por se enquadrar em um sistema meio-fim para com seus produtos; enquadramento este que resulta em uma perda, para o homem, da noção de sua importância frente aos produtos que ele mesmo, como *homo faber*, produz e que passam a dividir com ele o espaço na Terra. Quando da análise da proteção de bens imateriais da propriedade intelectual – um artifício jurídico – pelo direito, seus argumentos servem muito bem, pois é claro o processo de *reificação* das idéias como bens comercializáveis. É sob este enfoque que analisaremos a noção de bens imateriais da propriedade intelectual, a forma como eles são regulados e como novos conceitos de liberdade que já são utilizados devem ser recebidos pelo direito.

II. O labor.

Por labor Hannah Arendt entende todo tipo de atividade voltada às necessidades naturais do homem, aquelas realizadas no convívio familiar, destinadas a saciar a fome, a sede, enfim, toda a sorte exigências da condição animal do ser humano. Uma das principais características do labor é que este se produz em um ciclo ininterrupto, e na medida das suas necessidades, pois a destinação do labor encontra-se na incorporação do fruto da atividade ao próprio corpo do homem. O alimento assim produzido tem por destino o próprio produtor ou sua família, em um processo denominado *oiko nomos*,

¹ *A Condição Humana*, Rio de Janeiro, 10ª ed., Forense Universitária, 2003, pág. 13.

² No original “*labor, work and action*”. Idem, p.13.

³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, São Paulo, 2ª ed., Atlas, 1994, pp. 21-29.

a administração da casa - origem do termo economia. Os instrumentais utilizados constituem-se de extensões do próprio corpo, como o arado, a enxada etc, e da mesma forma apenas circundam o valor central da relação, que é o próprio homem. É essa também a origem do termo direito privado, pois os regramentos do labor são, em sua maior parte, privativos da liberdade de agir, já que impostos por uma necessidade inerente à natureza de todos os animais. O animal, na natureza, em razão das imposições desta, não é totalmente livre, assim também não o é o *animal laborans* no dizer arendtiano.

III. A ação.

O conceito de ação vincula-se estreitamente à polis grega, onde os homens deixavam o domínio de suas necessidades naturais e podiam agir de forma livre, no meio de pares em igual situação. Na polis não havia a hierarquia tradicional da *oikia*, comandada pelo *pater familias* e nem as privações impostas pelas necessidades naturais características do labor. O agir, neste momento, tem uma concepção muito distinta de labor na medida em que a ação liberta, permite ao homem seu autogoverno no meio de tantos outros homens livres das necessidades imanentes dos animais. Esta é a esfera política, que objetiva ao governo comum de liberdades. Enquanto o labor se caracteriza pela sua não-interrupção e pela limitação de alcance aos anseios fisiológicos, a ação, ao contrário, é ilimitada e espontânea; mais do que isso, ela não tem destinação certa, é imprevisível, pois sua fonte política presume a participação do *politikon zoon*, ou seja, um animal integrado à sua sociedade e que tem a capacidade de ação e do discurso. A liberdade da ação não permite uma determinação lógica de seus rumos.

É da ação que surgem a *ars* e a *téchne*, ou seja, os aspectos estéticos e técnicos dos anseios do homem que vive em uma teia de ações. Também daí nascem as primeiras limitações da ação, limitações não-restritivas mas sim delimitadoras, demarcadoras de fronteiras. Aparecem as normas jurídicas, as noções de estado, dentre outras.

É importante notar que ação não se confunde com o discurso, com a cognição, com o raciocínio lógico e nem mesmo com o pensamento. Ação é mais próxima do que chamamos de atividade política pura, aquela que não objetiva ganhos para este ou aquele grupo (este comportamento é característico do *trabalho político*, e não da ação política, esta marcada pelo seu isolamento dos aspectos instrumentais). A nós, neste momento, cumpre apenas destacar algumas características do pensamento em contraste com a ação: aquele, em si, não chega a ser objeto de estudo de Hannah Arendt na obra que ora estudamos pois sem qualquer materialização ele é totalmente “*inútil*” como atividade humana na sua relação com o mundo, tal como ocorre também com o raciocínio lógico e a cognição, que se ocupa de trazer à mente humana os fatos do mundo.

IV. O trabalho.

Diferentemente do labor e da ação, o trabalho humano tem por traço distintivo a relação meio-fim. Se o labor visa as necessidades fisiológicas do homem e a ação os anseios políticos, o trabalho não visa objetivamente nada no próprio ser humano, a não ser produzir um meio para se atingir outros fins, ou mesmo novos meios. O resultado do trabalho é passível de determinação objetiva: o produto ou bem de uso ou consumo. Além disso, o produtor se distingue do resultado de seu trabalho. Se na ação e no labor seus produtos se incorporam à sociedade e ao homem, respectivamente, no trabalho o produto se destaca do produtor e, como principal característica, passa a incorporar o mundo, dividindo-o com o próprio homem. O trabalho é, pois, naturalmente violento na medida em que traz ao mundo do homem algo que a ele não pertencia, deturpando e violentando também a natureza original. O labor e a ação

não alteram a natureza senão na medida das necessidades fisiológicas e políticas do ser humano; o trabalho não. No dizer de Hannah Arendt, enquanto o *homo laborans* é amo e senhor de todas as criaturas vivas, permanece, no entanto, como escravo da natureza; já o *homo faber*, aquele que trabalha, é amo e senhor de toda a Terra.

V. Reflexos da distinção entre ação, labor e trabalho.

A divisão entre labor, ação e trabalho não é totalmente estanque e não se apresenta de forma exclusiva nos atos da vida humana. É certo, entretanto, que tal conceito tem grande importância didática na classificação das atividades humanas na sua *vita activa*. É importante, por exemplo, na diferenciação entre *jus* e *lex*, ou seja, entre o direito fruto da ação e o direito fruto do trabalho, aquele expresso nos conceitos filosóficos de justiça, este nas normas trabalhadas pelos legisladores. Os bens se assentam também em semelhante distinção, sendo alguns voltados preponderantemente para o consumo próprio, alguns com destinação político-social e outros com fins de comércio.

Quando da Era Moderna e, mais recentemente, da chegada da noção capitalista de acúmulo de bens, a idéia de ação como ato de virtude deixa de ter seu sentido isolado e passa a ser cada vez mais absorvido pelo trabalho fabril e sua intenção finalista de produzir bens de consumo. Tal fato tem reflexos no direito, fazendo prevalecer as normas e as leis à noção de justiça; na produção humana, preponderando o bem com destinação final fora do homem ao bem que vise as necessidades naturais e políticas. A própria vocação do *politikon zoon* se vê dirigida a fins outros, como o comércio, e não mais à busca de ações virtuosas *per se*. O direito, neste último aspecto em particular, passa a servir de comando para defender certos fins fora dele mesmo, fora de sua idéia de justiça, e se transforma em ferramenta para o *homo faber*, ou o homem que trabalha por trabalhar.

Ainda segundo Arendt, na interpretação de Tércio Sampaio Ferraz Junior, o *homo faber* degrada o mundo porque subverte o valor das coisas em si em valor-utilidade, em uma relação meramente pragmática. As coisas deixam de ser valiosas por elas mesmas e passam a ser, paradoxalmente, valiosas apenas na medida em que servem como meio para se alcançar outras coisas, coisas estas que são também meios para se chegar a outras coisas. Os bens, no sentido mais amplo, são agora fins em si mesmos, pois não se integram novamente ao homem ou à sua sociedade; passam, sim, a dividir o mundo com o próprio homem, e com a característica de multiplicação potencial. Esse processo recebe o nome de *reificação* na obra de Hannah Arendt e se caracteriza pela busca de solidez nos bens produzidos, e pela sua valoração especialmente ligada ao valor de troca que possuem.

A esfera pública deixa de ser a esfera do político, da ação e da virtude e passa a ser a esfera do comerciante, do trabalho e dos bens fabris. Outros reflexos importantíssimos se seguem: o homem, que se relaciona na já citada esfera política, passa a ser valorado não pelas ações, mas pelos bens que possui e que sustentam a sociedade moderna. Mesmo o direito passa a ser um bem em comércio, quando mercantilizado, e passa a servir a esses interesses e a ser valorado conforme sua serventia. O direito perde quase que por completo sua dogmática e se flexiona às necessidades da principal atividade política: a troca de produtos.

VI. Conseqüências da reificação.

São várias as conseqüências práticas do comportamento fabril do homem moderno, sendo uma das principais aquela que utiliza o direito para a criação de bens que sustentem a esfera política tal qual esta

se encontra, voltada ao mercado. É nesse contexto que surge a questão da escassez, noção econômica adotada pelo direito para a proteção dos bens frutos do trabalho, bens estes que, por não serem ilimitados, recebem um valor de troca.

A grande maioria dos bens escassos e com valor de intercâmbio passa a receber proteção do direito como “*ferramenta jurídica*”, do direito *lex*, fruto de trabalho. De outro lado, o direito *jus*, aquele que tem fim no homem e no conceito de justiça, é praticamente abandonado. A propriedade passa a ser, então, a base do sistema jurídico moderno.

Originalmente, a adoção do conceito econômico de bens escassos do direito fabril não abrangeu tudo que a política também baseada em bens visava controlar. O direito, que deixou de ter aquele fim em si quase que completamente, serviu aos interesses econômicos trazendo, artificialmente, outros bens para a esfera do comércio.

Uma das classes de bens com essa origem são os bens imateriais da propriedade intelectual. Comparativamente aos bens tradicionais, eles guardam algumas dessemelhanças importantes:

- a. os bens tradicionais são materiais, os da propriedade intelectual não o são;
- b. enquanto os primeiros são escassos, (quando alienados o antigo possuidor deixa de poder tirar proveito do bem), os segundos abundam, já que uma idéia ou uma obra podem ser copiadas do autor sem que este deixe de poder utilizá-la;
- c. os bens tradicionais são normalmente frutos do trabalho, ou seja, são já produzidos com a finalidade de inserção no mundo do homem para serem depois trocados; os bens imateriais são frutos, muitas vezes, do raciocínio ou de iluminações espontâneas, pois as idéias são intrinsecamente livres, não-controladas e não-objetivas. Mesmo que a idéia seja voltada para a produção de bens de troca, ela, em si é distinta de seu produto e mantém as suas características muito mais próximas do labor ou mesmo da ação do que do trabalho.

Foi sobre tais conceitos que a sociedade moderna moldou seu sistema de propriedade intelectual. Mesmo o que antes se diferenciava dos bens materiais passou a ser tomado como um desses pelo direito instrumental. O processo de *reificação* (ou *coisificação*) alcançou até mesmo o que não é coisa pela sua própria natureza.

As idéias, no seu sentido mais amplo, assim como o próprio direito, foram praticamente absorvidas pela instrumentalização.

VII. Code: os programas de computador na interpretação de Lawrence Lessig

Antes de relacionarmos o pensamento arendtiano com o conceito de *software* livre é preciso tecer alguns comentários sobre o que é o *software* e sua relevância nos dias atuais. Também se faz necessário apontar o que os doutrinadores mais importantes têm indicado como sendo os aspectos jurídicos de maior relevância para o tema.

Para Lawrence Lessig, professor da Faculdade de Direito de Stanford e um dos maiores expoentes do direito da Internet, uma sociedade livre se caracteriza pela existência de normas públicas, destinadas ao

controle social. Ele, que originalmente era professor de direito constitucional, vê no processo normativo-jurídico transparente a base de uma sociedade livre. Um de seus exemplos cita exatamente todo o caminho necessário para a solução de um litígio: é preciso que as partes envolvidas e seus advogados conheçam as leis vigentes; que as peças apresentadas no processo sejam de conhecimento público; e que a sentença judicial siga a mesma regra⁴. Tudo em respeito ao devido processo legal. Na continuação de seu raciocínio, Lessig propõe, hipoteticamente, um sistema normativo-jurídico secreto, kafkaniano, em oposição ao sistema aberto de normas. Tal situação poderia até mesmo produzir os mesmos efeitos que o sistema aberto, mas o faria às custas de um processo artificial e violento.

No entender de Lessig, a ocorrência de uma situação como a descrita na obra de Kafka não se encontra longe de ocorrer, de modo silencioso, a partir da dependência que os homens adquiriram das máquinas. Praticamente todos os atos humanos realizados em sociedade nos tempos atuais – e conseqüentemente quase todos os atos jurídicos também – acabam por, em algum momento, passar por um sistema computacional. Como exemplo podemos citar a ocorrência de votos em urnas eletrônicas – i.e. tanto em âmbito interno do legislativo como em âmbito externo, no sufrágio aberto para presidente –, o controle fiscal do Estado sendo realizado por meios eletrônicos, pregões públicos na Internet, compras e vendas realizadas por cidadãos em sítios de leilões ou mesmo de lojas eletrônicas e até mesmo o controle das contas – públicas e privadas – é realizado com a utilização de programas de computador. Assim, podemos facilmente enxergar que existe, no mundo contemporâneo, uma extrema dependência dos computadores como instrumentos que, se não regem a vida humana, ao menos controlam muitas de suas atividades e informações.

Detalhando um pouco mais o pensamento de Lessig chegamos ao conceito que ele chama de “Code”. Para entendermos o que é o *Code* é preciso ter claro que a referida dependência humana dos computadores não se vincula diretamente às máquinas enquanto objetos físicos, mas sim aos programas, ou *softwares*, que elas executam e que são elaborados a partir de um código, conhecido nos meios técnicos como código-fonte, que é o próprio *software* em uma linguagem próxima à utilizada pelo homem (*linguagem natural*). O código-fonte é, na maioria das vezes, um texto cognoscível ao homem mas não às máquinas, e que guarda todas as instruções e toda a lógica do *software*. Esse código, após um tratamento automatizado chamado de compilação, é convertido em instruções na *linguagem de máquina*, passando a ser conhecido como *código-binário*, deixando de ser passível de entendimento pelo ser humano.

Para ilustrar, podemos colocar o seguinte código-fonte escrito em C (uma das diversas linguagens de programação) que imprime na tela do usuário o texto “Olá Mundo”, normalmente o primeiro programa escrito por um programador:

```
int main() {  
    printf(“Olá Mundo”);  
    return 0;  
}
```

Uma vez compilado, o mesmo programa, em sua forma código-binário, passaria a ser algo similar a:

110011110111010100101001001001010101110

⁴ LESSIG, Lawrence, *Introduction*, in STALLMAN, Richard, *Free software free society*, Boston, 1ª ed., GNU, 2002, pp. 9-11.

011010101001100001111001011010101111110

(...)

Os dois códigos acima (o segundo foi abreviado) representam o mesmo programa de computador. O primeiro, entretanto, em sua forma código-fonte, pode ser entendido e alterado pelo homem. O segundo pode ser entendido pelas máquinas, mas é completamente obscuro para o ser humano.

O *Code* é, portanto, um complexo de códigos-fonte e códigos-objeto dos programas que ajudam a reger a sociedade contemporânea, mas que com estes, isoladamente, não se confunde. Por *Code* podemos entender um sistema de normas tal qual o sistema jurídico, mas paralelo a este e que tem sua força vinculante atrelada principalmente à dependência que o homem desenvolveu para com os *softwares*.

Seu raciocínio nos leva ao estabelecimento de uma relação muito próxima entre os atos da vida social e os programas de computador; os atos humanos são balizados, portanto, tanto por uma relação homem-*software* como por uma relação homem-norma jurídica. É tão comum se ter um ato limitado pelos conceitos técnicos estabelecidos pelo *Code* como pelas próprias normas jurídicas.

Por essa razão Lessig entende a importância do *Code* dos programas de computador não apenas como aparato técnico necessário ao desenvolvimento de *softwares*, mas também como efetivo instrumento de regulação da atividade humana e, portanto, pertencente à esfera do interesse público. O controle do *Code* é, assim, de enorme importância para a gestão social exercida pelo Estado.

VIII. Uma interpretação do *software* segundo a separação arendtiana de atividades humanas.

O *software* tradicional – conhecido também como *software* proprietário – é distribuído apenas em sua forma código-binário, o que não permite a análise de suas funções pelo homem. Ele não costuma acompanhar o seu código-fonte; este é, na grande maioria das vezes, um dos segredos industriais dos fabricantes de programas de computador. A base de sustentação econômica de tais empresas consiste em considerar o programa como objeto de consumo, *coisificado* ou *reificado*, segundo o pensamento de Hannah Arendt. Neste contexto o código-fonte é tomado como a receita de como produzir os bens de consumo e que deve ser mantido distante dos olhos dos concorrentes. Mas o código-fonte deve ser ocultado também, em um pensamento típico do *homo faber*, dos próprios usuários do programa, pois assim cria-se uma situação de dependência típica das relações de consumo, na qual uma parte detém os meios e a tecnologia necessária para a produção, e a outra parte tem apenas o interesse de utilizar tais produtos. Nos dizeres do professor Fábio Konder Comparato: “*consumidores são aqueles que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. (...) o consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários*”.

No momento em que a dependência da sociedade frente aos *softwares* se der via programas de computador que não tenham o seu código-fonte disponibilizado ocorrerá o fenômeno kafkaniano já citado do controle social realizado por normas secretas. Os atos humanos passam a respeitar balizamentos sem que seja possível conhecer as normas que os estabelecem, ou seja, as normas internas dos *softwares*. Esse é praticamente o quadro do mundo contemporâneo. A Microsoft produz os programas utilizados por mais de 90% das pessoas que usam computadores e a ninguém é dado o direito de conhecer o que tais programas efetivamente fazem quando executados. Atualmente a empresa já libera o seu código-fonte em algumas situações especiais, principalmente para governos e

faculdades, mas sempre com enormes restrições técnicas e contratuais.

IX. *Software* livre e *software* proprietário. Análise independente dos conceitos de Hannah Arendt.

É preciso, antes de prosseguirmos, estabelecer quais as principais diferenças *técnicas* entre o *software* livre e o *software* proprietário, independentemente das idéias adotadas por Hannah Arendt, pois é assim que normalmente são tratados. A mesma separação se aplica também ao *copyleft* e ao *copyright*, pois aquele surge juntamente com a criação do *software* livre.

Iniciaremos pelo *software* livre. Richard Stallman, criador do conceito de *copyleft* e fundador do Projeto GNU e da *Free Software Foundation*, era um programador do Laboratório de Inteligência Artificial do MIT, acostumado, desde o início dos anos de 1970, a compartilhar os trabalhos desenvolvidos na área programação com uma comunidade de programadores que faziam o mesmo⁵. No início dos anos de 1980, entretanto, uma nova administração do Laboratório impôs regras que impediam a troca de trabalhos realizados no MIT com outros programadores. Tal fato fez com que Stallman liderasse um projeto chamado GNU para a construção, primeiramente, de um sistema operacional – o programa básico que faz um computador funcionar – que fosse “livre”. Por liberdade essa comunidade de programadores entendia quatro aspectos que se complementavam:

- i. a liberdade de executar os programas sem qualquer restrição;
- ii. a liberdade de alterar os programas, e para isso é necessário que o código-fonte acompanhe todas as distribuições;
- iii. a liberdade de se redistribuir cópias dos programas;
- iv. a liberdade de distribuir os programas com suas alterações.

Em janeiro de 1984 Stallman deixou o MIT para se dedicar exclusivamente ao desenvolvimento do *software* livre no Projeto GNU e em 1985 fundou, juntamente com seus colaboradores, a *Free Software Foundation*.

O conceito do *copyleft* surge logo após. Com o objetivo de garantir que o trabalho desenvolvido por essa comunidade aberta – já que qualquer interessado poderia ter acesso aos códigos-fonte e fazer alterações nos programas – fosse mantido livre e não fosse apropriado por empresas produtoras de *softwares* proprietários, a comunidade de desenvolvedores elaborou uma licença chamada *GPL* – *General Public Licence* –, que garante as quatro liberdades listadas acima e que impede a retirada de qualquer uma delas. Como o regime de proteção dos bens da propriedade intelectual relativa aos direitos de autor dos EUA é o *copyright*, resolveram chamar o seu sistema de licenciamento de *copyleft* para simbolizar a inversão de valores. Na verdade o *copyleft* se constitui dos mesmos direitos que o *copyright*, mas o detentor desses direitos os transfere a qualquer interessado, desde que este se comprometa a fazer uso das mesmas prerrogativas, sem poder retirar nenhum direito que recebeu do licenciador anterior.

Assim, em uma análise *técnica* – o termo técnico aqui diz respeito à visão do *homo faber* de Arendt –

⁵ STALLMAN, Richard, *Free software free society*, Boston, 1ª ed, GNU, 2002, pp. 15-18.

das características dos dois tipos de programas de computador, as principais diferenças entre os *softwares* livres e os *softwares* proprietários residem não apenas no fato de os primeiros terem seus códigos-fonte disponibilizados enquanto os segundos os mantêm em segredo; no caso dos *softwares* livres é também garantida a liberdade de cópia, alteração e distribuição dos programas. Assim, o fato de *softwares* proprietários liberarem seu código-fonte para universidades ou governos apenas aproxima os dois sistemas em um de seus aspectos, mas mantém outros talvez ainda mais importantes distintos.

X. A expansão do *copyleft* para outras áreas da propriedade intelectual.

Os *softwares* livres desenvolvidos segundo o conceito de *copyleft* se tornaram, em pouco tempo, muito mais complexos. Os programas livres ganharam documentação técnica, logotipia, nomes comerciais e outros desdobramentos que são também protegidos pelo *copyright* nos EUA. Da mesma forma que os programas em si, tais *anexos* também foram distribuídos de acordo com licenças *copyleft* específicas para cada tipo de bem, como a *FDL – Free Documentation Licence* da GNU. Um dos exemplos mais difundidos de marca comercial *copyleft* é o próprio nome GNU/Linux – sistema operacional desenvolvido a partir do sistema operacional do Projeto GNU – bem como o seu logotipo, o pingüim *Tux*.

Atualmente o conceito do *copyleft* se desprende do *software* livre e já existem projetos específicos, por exemplo, para música colaborativa livre, inclusive no Brasil⁶.

XI. Uma análise arendtiana do *copyleft*.

A análise *técnica* das diferenças entre as obras – dentre elas os programas de computador – produzidas segundo o conceito de *copyleft* e segundo o conceito autoral – nos países de língua inglesa o *copyright* – foi trabalhada acima.

Entretanto, neste texto buscamos estender este novo conceito para uma análise baseada nas idéias de Hannah Arendt, pois entendemos que as diferenças entre os sistemas se mostrarão muito mais claras, facilitando assim o desenvolvimento do ferramental necessário para o tratamento jurídico diferenciado entre as obras elaboradas e licenciadas por um ou outro sistema.

No sistema jurídico tradicional de licenciamento de bens intelectuais estes são tratados como *coisas*, como bens destinados à troca, ao consumo, como resultado do trabalho do *homo faber*. As obras proprietárias são objetos que têm fim em si mesmos. Os programas proprietários exemplificam: são desenvolvidos custeados por um investimento, e voltados à comercialização; não é função do programa proprietário permitir que seu usuário tenha a possibilidade de incrementar seu conhecimento acerca da estrutura dos programas de computador, ou que este possa adaptar o programa às suas necessidades. Os desenvolvedores de programas proprietário são, inclusive, os maiores lobistas junto às casas legislativas do mundo todo para que estas aprovelem as patentes de *software*, o que sacramenta o ideal de comercialização dos mesmos.

Já no caso das obras livres estas são, antes de bens de consumo, bens intelectuais muito mais próximos à ação e ao labor do que ao trabalho. Visam principalmente permitir que os demais homens tenham acesso à informação, à diversão ou que saciem qualquer outra necessidade humana, tal qual fazia o

⁶ Por exemplo o Projeto Re:combo (<http://www.recombo.art.br>).

homo laborans. Elas também carregam consigo, quase sempre, grande carga política. As obras livres costumam aparecer sempre acompanhadas de alguma manifestação contra a *reificação* do mundo contemporâneo, são ferramentas utilizadas pelo *politikon zoon*, ou seja, o homem como animal político, em suas ações.

Mesmo que eventualmente os *softwares* livres – ou qualquer outra obra livre – tenham algumas características dos seus pares proprietários, como investimentos na sua elaboração, destinação comercial ou qualquer outra, a sua origem é diferenciada. Como diz Hannah Arendt, a natalidade é uma das características principais da ação, pois a cada nascimento um novo recém-chegado ao mundo é capaz de iniciar algo novo. Assim ocorre com as obras livres, pois a cada distribuição que se faz existe também a possibilidade de se começar, sobre esta obra, uma outra nova, totalmente diferente. A natalidade passa a ser, além de condição humana, característica das obras livres.

Uma outra característica arendtiana que pode ser aplicada na diferenciação dos dois tipos de obras é a que tange à sua permanência atemporal no mundo. Os bens-fim do *homo faber* têm a sua existência vinculada ao seu valor, e este à sua utilidade. Logo, um bem em comércio que não tem utilidade não tem valor e nem razão de existir. No caso das obras de arte, no exemplo dado por Arendt, estas são únicas e não podem ter valor determinado salvo por arbitrariedade. Elas não têm utilidade intrínseca e mesmo assim são valoradas pelo homem por sua capacidade de permanência no mundo. As obras de arte são as mais mundanas das obras humanas na medida em que não se vinculam a um valor-utilidade. Neste aspecto também é possível encontrar diferenças gritantes entre o *software* livre e o *software* proprietário pois este se encaixa perfeitamente na definição dos bens-fim e aquele, o *software* livre, perfeitamente na conceituação de obra de arte.

De forma alguma buscamos aqui responder ao questionamento de Hannah Arendt acerca “(d) *o que estamos fazendo aqui?*”, mas é comum encontrarmos questões reflexivas similares nos textos que advogam pela maior utilização de obras livres, característica do aspecto político, e sua resposta costuma ser algo próximo a: “*buscando incrementar a oferta de conhecimento disponível, bem como oferecer à sociedade obras que possam ser livremente copiadas, alteradas e distribuídas, que se adaptem às necessidades de cada usuário ou grupo de usuário; se com isso for possível lucrar, melhor, mas esse não é o objetivo principal*”. Normalmente esses questionamentos não são realizados entre os autores de obras proprietárias, principalmente em razão de sua vocação finalística.

Enfim, se as diferenças *técnicas* bastam para mostrar que existe alguma dessemelhança entre as obras livres e as obras proprietárias, as diferenças arendtianas sepultam quaisquer dúvidas. Os aspectos *técnicos* apontam para semelhanças e diferenças entre os dois tipos de obras; os aspectos arendtianos são condições bastantes para consideramos suas naturezas totalmente distintas, não devendo um único ferramental jurídico, ou seja, um único conjunto harmônico de leis, servir às duas categorias de obras.

XII. Conclusão

A mesma evolução tecnológica que permitiu o nascimento dos bens livres é a que facilita a pirataria dos bens proprietários – pirataria dever ser entendida aqui como uso não-autorizado de obra ou idéia –, como as cópias de programas de computador e músicas no formato mp3 pela Internet. Ao mesmo passo em que os *fabricantes* (no conceito arendtiano) de bens lutam contra as novas tecnologias de compartilhamento de dados e informações – como as redes *peer-to-peer* de trocas de arquivos – os bens livres delas se valem para sua evolução e disseminação. Uma primeira conclusão que podemos tirar é

que os bens livres são frutos de uma nova realidade e a ela se adaptam melhor do que os bens proprietários tradicionais. O próprio conceito de pirataria – tão atacado como sendo um dos males da propriedade intelectual no mundo moderno – nas obras livres apenas existe de forma muito mais restrita e mais facilmente controlável: quem pratica pirataria neste tipo de obra não são os usuários, mas as empresas que não respeitam as regras que impedem a transformação das obras livres em proprietárias. Uma maior oferta de obras livres importaria até mesmo na diminuição da utilização indevida de obras proprietárias.

Entretanto, a plena utilização de bens livres enfrenta alguns sérios obstáculos na constituição dos direitos da propriedade intelectual tal qual estes se encontram atualmente. A elaboração de licenças específicas para essas obras, como a *General Public Licence*, do Projeto GNU, ou a LPG-PC (Licença Pública Geral para Programas de Computador, adaptação para o Brasil da *General Public Licence* organizada por nós⁷) apenas contorna em certa medida os problemas, sem, no entanto, resolvê-los. Alguns exemplos das dificuldades residem: i. na obrigatoriedade de se oferecer as garantias do Código do Consumidor para os programas de computador, não importando se estes são livres ou proprietários; ou então ii. na proteção *a priori* das obras, considerando-as como bens proprietários e passíveis de registros mesmo que os titulares dos direitos autorais desejassem o contrário. O próprio conceito de titularidade dos direitos de autor é muito complexo nas obras livres, já que estas são, em sua maioria, obras coletivas e com incontáveis derivações.

Como já foi dito, o *software* livre não tem nos aspectos fabril, finalista e mercantilista, voltado ao comércio, sua essência; ao contrário, este se caracteriza justamente pelo afastamento de tais caracteres, o que torna a necessidade de garantia ou a possibilidade de registro e apropriação do bem avessos à sua natureza. Tais obras, para que livres sejam, necessitam de uma conceituação diferente, voltada à preservação dos aspectos de ação e labor que nelas residem. Elas não devem ser tomadas por exceções às regras da propriedade intelectual, pois o termo “livre” diz respeito não apenas aos seus aspectos comerciais, mas principalmente às prerrogativas *fabris* do *homo faber*.

Concluimos este breve estudo considerando que os bens livres e os bens proprietários têm naturezas distintas e que não devem ser tratados segundo a mesma conceituação jurídica. É necessário, para sanar os correntes conflitos de interesses existentes entre os autores de obras livres e os autores de obras proprietárias, que se estabeleçam esferas distintas para cada tipo de obra. Se por um lado aqueles autores lutam por mais liberdade na circulação de suas obras e menos interferência com relação às cópias, alterações e distribuições das mesmas, estes, os autores de obras proprietárias, defendem uma maior proteção de seus bens contra os novos meios de propagação surgidos com a Internet, inclusive com a majoração de penas e com a aplicação das normas relativas às patentes aos *softwares*.

Vemos como necessário, portanto, que o direito separe os dois tipos de obras em esferas distintas, que não se relacionem mais do que o estritamente necessário. Apenas desta forma será possível respeitar as naturezas quase que antagônicas das obras livres e das obras proprietárias, ofertando a uma a liberdade e à outra a proteção desejadas.

Pablo de Camargo Cerdeira é advogado formado pela Faculdade de Direito da USP

⁷ O sítio <http://www.lpg.adv.br> contém mais informações sobre o tema.